



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.000521/2006-70  
**Recurso n°** 869813  
**Resolução n°** **1103-00026 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de março de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CHARQUES 500 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Gervasio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva..

### **Relatório**

Tratas-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que indeferiu a impugnação da contribuinte.

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 5/38 (que têm como parte integrante o Termo de Constatação e Encerramento), lavrados pela DRF/Niterói, para a exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$297.421,98, de PIS, no valor de R\$104.462,09, de CSLL, no valor de R\$173.567,85, e de COFINS, no valor de R\$482.132,98,

acrescidos de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$2.627.454,38 (fl. 3).

Houve lançamento em face de:

1. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. Valores apurados conforme descrito no Termo de Constatação e Encerramento.

O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 331/348. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- é nulo o Auto de Infração lavrado com cerceamento do direito de defesa;
- só tomou ciência do Termo de Constatação e Encerramento juntamente com o Auto de Infração, não tendo o direito de se pronunciar a propósito;
- a capacidade produtiva da empresa foi superestimada pela fiscalização, que tomou como único ponto de referência os extratos bancários, sem compreensão das peculiaridades da empresa, tanto por conta da sazonalidade inversa do seu ciclo produtivo anual, quanto por conta dos mecanismos financeiros heterodoxos a que recorreu para obter capital de giro, tendo havido a equiparação de empréstimos a receitas e a inclusão repetitiva de créditos relativos a uma mesma receita;
- não é possível, em apenas 30 dias, esgotar o cotejo de todos os lançamentos dos extratos bancários.

Encerra protestando pela juntada de novas provas.

Posteriormente, juntou o aditamento de fls. 595/598. Alega, em síntese, que:

- a fiscalização apenas informa a existência de indícios de incompatibilidade entre os rendimentos e a movimentação financeira, o que, por si só, não autoriza o exame das informações bancárias;
- não houve prévia intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários;
- a fiscalização não indicou a razão pela qual não aceitou as justificativas apresentadas.

A DRJ decidiu:

*“NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com a legislação.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.*

*Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.”*

A contribuinte, ora recorrente, alega:

## DO EXAME DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

No Termo de Constatação e Encerramento, o Sr. Fiscal limita-se a mencionar que foram "verificados indícios de movimentação financeira incompatível com a receita bruta declarada". Tal situação, entretanto, não está relacionada no elenco de hipóteses de indispensabilidade previstas no artigo 3º, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

O Sr. Auditor apenas informa a existência de indícios de incompatibilidade entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira, o que, por si só, não., autoriza o exame das informações bancárias.

Dessa forma, não há qualquer norma que autorize o exame desenvolvido pela Autoridade lançadora que gerou o Auto de Infração ora sob debate, tampouco a quebra de sigilo bancário, como realizada.

## DOS DEPÓSITOS COMO PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Cita a súmula 182 do TFR;

Além disso, podemos perceber que o Sr. Fiscal, conforme planilhas anexas ao Termo de Constatação e Encerramento, incluiu, como omissão de renda decorrente de depósitos não contabilizados, centenas de valores creditados sem que houvesse prévia intimação para que a recorrente pudesse comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Solicita diligência para verificar se houve intimação prévia para se comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, dos depósitos relacionados na lista anexa ao TERMO DE CONSTATAÇÃO E ENCERRAMENTO;

Por outro lado, em relação aos depósitos assinalados nas planilhas anexas à impugnação, o Sr. Fiscal explica sua inserção na apuração da matéria tributável, pela insuficiência da justificativa. Todavia, guarda segredo quanto ao motivo pelo qual considera a justificativa insuficiente;

Assim, o ilustre Fiscal não justifica o porquê de não ter aceitado os documentos apresentados para a comprovação da origem dos valores depositados, não permitindo a recorrente identificar qual a documentação que deveria e/ou deve apresentar.

## Voto

Conselheiro, Mário Sérgio Fernandes Barroso, relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo **conhecimento**.

A recorrente Solicita diligência para verificar se houve intimação prévia para se comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, dos depósitos relacionados na lista anexa ao TERMO DE CONSTATAÇÃO E ENCERRAMENTO, como indício de prova cita o exemplo do valor lançado a crédito, relacionado em anexo ao- Termo de Constatação e Encerramento, intitulado "DEPOS DINHEIRO", realizado, em 06/04/2001 no valor de R\$ 74.541,00. Primeiramente, tal valor se encontra no anexo do TERMO DE CONSTATAÇÃO E ENCERRAMENTO. Examinando as intimações não encontro tal valor.

Assim, a afirmação da recorrente de que vários valores não foram objeto de intimação me parece razoável. Portanto, salvo melhor juízo, deve-se acatar a solicitação da recorrente para saber se:

1 - Houve prévia intimação para se comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, da totalidade dos depósitos relacionados na lista anexa ao TERMO DE CONSTATAÇÃO E ENCERRAMENTO ?

2 - Se houve, juntar cópia das referidas intimações.

3 - Após, a resposta dos quesitos a autoridade diligenciante deve elaborar relatório circunstanciado com os valores, remanescentes do auto de infração.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso